



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003563/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO FEDERAL.

A competência para legislar sobre contribuições sociais previdenciárias é da União Federal, não cabendo ao município a concessão de benefícios nesta seara.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Spindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 09/11/2010 (fl. 19), para exigência de contribuição previdenciária a cargo da empresa (quota patronal) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre os valores pagos pelo município a seus servidores a título de “Abono Salarial” nas competências de 10/2005 a 13/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 70/76) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, ao analisar o presente caso (fls. 91/94), julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que: (i) estão decaídas as obrigações principais referentes à competência 10/2005 nos termos do artigo 150 § 4º do CTN; (ii) o município não tem competência legislativa para isentar as verbas pagas a título de abono salarial da incidência da contribuição previdenciária.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 106/111) argumentando em suma que o abono salarial foi concedido aos servidores do município através do Decreto 019/2004 e Lei Complementar Municipal nº 347, os quais preveem que os vencimentos a este título não comporão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que houve falhas na presente autuação, uma vez que o abono salarial foi concedido aos servidores do município através do Decreto nº 019/2004 e da Lei Complementar Municipal nº 347, os quais preveem que os vencimentos a título de abono salarial não comporão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contudo, conforme bem decidiu o órgão julgador de primeira instância, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é um tributo de competência da União, por força do art. 195, I, 'a' da CF/88, sendo completamente incabível qualquer interferência do ente municipal na hipótese de incidência deste tributo.

Os abonos concedidos somente serão isentos da contribuição previdenciária se forem expressamente desvinculados do salário, cumprindo os requisitos previstos no §9º, alínea 'e', item '7' do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

"Art. 28. (...) "

*§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

e) as importâncias:

(...)

*7. **recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;**"*

Outrossim, o art. 214, § 9º, inciso V, alínea 'j' do Decreto nº 3.048/99 dispõe que os abonos sobre os quais não incidirão a contribuição previdenciária deverão estar expressamente previstos em lei, e esta lei, considerando a competência da União para tratar de contribuições previdenciárias, deverá ser a lei federal.

Além disso, é importante destacar que, muito embora o município defenda a natureza de abono salarial dos pagamentos realizados, não há nenhuma comprovação nos autos de que os pagamentos eram desvinculados do salário, e se verifica dos autos (fls. 23/66) que nos 3 meses que compõem o lançamento os servidores receberam o abono, sendo evidente, portanto, a **habitualidade no pagamento, o que desnatura a natureza de abono.**

Deste modo, a concessão de abono salarial pelo município, sem lei que preveja hipótese de isenção, sem comprovação de desvinculação do salário, e de modo habitual, deverá integrar o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.